



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
COMISSÃO DE PREGÃO



Processo nº 2018.05.03.01-PPRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.03.01-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NEUDSON MONTEIRO CASTRO - ME

## DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Pacajus vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2018.05.03.01-SRP, impetrado pela empresa NEUDSON MONTEIRO CASTRO – ME com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## DOS FATOS

Insurge-se a requerente NEUDSON MONTEIRO CASTRO - ME contra o subitem 7.2 do Edital, no que diz respeito ao critério de julgamento da Licitação MENOR PREÇO POR LOTE.

Alega a impugnante, em suma, que ao escolher esse referencial para critério de julgamento, o Poder Público estaria violando à Lei nº 8.666/93, princípios basilares da administração pública, bem como entendimentos do Tribunal de Contas da União, haja vista limitar a competitividade.

## DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No que se refere à adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, devemos esclarecer que a atividade administrativa pressupõe, antes de tudo, organização e racionalização dos procedimentos adotados. Nestes termos, a experiência desta Administração comprova que a aquisição de materiais e serviços dessa natureza, de forma menos desconcentrada, demonstra-se mais adequada ao interesse público, ao permitir uma maior dinamicidade e otimização do certame, proporcionando um julgamento mais objetivo das propostas apresentadas.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
COMISSÃO DE PREGÃO**



Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pacajus, optou-se por adotar um critério de julgamento que se reputa mais ajustado às necessidades administrativas. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar **MÉRITO ADMINISTRATIVO**.

Por fim, ainda sobre o tema, no que tange as exigências/divisões dos lotes compostos no edital, **os mesmos encontram-se devidamente ajustados e não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tendo em vista que tais lotes estão compostos por itens de natureza semelhante e compatíveis entre si**, além da efetiva existência no mercado dos produtos exigidos e especificados no edital em tela.

Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, **o princípio da indisponibilidade do interesse público**.

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **manutenção do subitem 7.2 do Edital** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.03.01-SRP

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, entendemos, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Pacajus-CE, 18 de Maio de 2018.

  
**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
**PREGOEIRA**